



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.871 - MT (2013/0102467-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIVALDO ALVES MENEZES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - HOMICÍDIO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO NA PROPRIEDADE DO EMPREGADOR - FATO INCONTROVERSO - RESPONSABILIDADE POR ATO DE EMPREGADO OU PREPOSTO - ART. 932 DO CC - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nos termos da Súmula 211 deste Tribunal.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à existência de dano material indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, demonstrada o caráter de preposição, responde o empregador pelos danos provocados pelo empregado no exercício de sus funções, hipótese observada no caso em tela.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.871 - MT (2013/0102467-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIVALDO ALVES MENEZES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOÃO ARCANJO RIBEIRO interpõe Agravo Regimental em face da decisão monocrática (e-STJ fls. 783/791) que negou provimento ao Agravo interposto ao argumento de ausência de omissões no aresto recorrido, falta de prequestionamento e incidência das Súmulas 7, 83 e 211 desta Corte.

2.- As razões do Agravo Regimental afirmam que *"a responsabilidade civil do agravante foi reconhecida e aplicada conforme esse dispositivo legal, porque o homicídio ocorreu nos limites da sua propriedade, ausente, todavia, a demonstração de que os supostos agentes do ilícito penal, eram, de fato, empregados ou prepostos seus e que o tenham praticado no exercício ou por ocasião da sua função habitual"* (e-STJ fls. 824).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.871 - MT (2013/0102467-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ fls. 783/791):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- De início, verifica-se que não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende o Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada. A propósito:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.

2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Súmula n. 7 do STJ.]

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

5.- Impende salientar que o conteúdo normativo dos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 92, § 8º, da Lei n.º 4.504/1964 não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do Especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte. Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LEI DE IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. ADPF Nº 130 DO STF. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Não se pode alegar violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, no dia 30 de abril do ano em voga (Informativo nº 544), decidiu que todo o conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

II. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

III. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

IV. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravos Regimentais improvidos

(AgRg no REsp 1115461/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/05/2010).

6.- No que se refere ao dever de indenizar e à comprovação do arrendamento alegado pelo Agravante para fins de afastamento da incidência do artigo 932 do Código Civil vigente , verifica-se que, o colegiado estadual, em detida análise dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, consignou que (e-STJ fls. 552/554):

In casu, a responsabilidade do civil do Apelante decorre da regras dos artigos 932 e 933 do CPC, porque incontroverso que a morte do filho da Apelada se deu na propriedade do Recorrente (Fazenda São João da Cachoeira) e em decorrência do homicídio (afogamento) praticado por seus funcionários, conforme se constata na sentença criminal de fls. 54/59.

Para que se configure a responsabilidade do empregador pelos atos de seus empregados ou prepostos, é imprescindível a presença concomitante das seguintes condições: a) existência de uma relação entre o civilmente responsável e o autor material do ato danoso; b) caráter culposo do fato danoso; c) uma relação entre a função e o fato.

(...)

É de se ressaltar que o mencionado contrato de arrendamento, ausente na espécie, é considerado início de prova escrita, de modo que a afirmação exclusivamente testemunhal não pode servir para fim.

De mais a mais, ainda que não declarada a quantia paga pelo arrendamento, tomando-se por base a existência de mais de 15 (quinze) tanques de piscicultura, o valor deve exceder aquele prescrito pelo artigo 401, do Código de Processo Civil, de modo que é inviável a prova somente testemunhal, sem ao menos o começo de prova escrita.

De outra banda, a testemunha Dejalma de Oliveira asseverou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Joilson, suposto arrendatário do complexo de piscicultura, na verdade era apenas o administrador do imóvel, situação que não afasta a responsabilidade do Apelante (fls. 3 35). Com efeito, se quem cuidava do local era pessoa diretamente ligada ao Apelante, é de se concluir que este tinha conhecimento das atividades por ele desempenhadas.

Por força do que dispõe os arts. 1521 a 1523 do Código Civil e do verbete 341 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à responsabilidade civil do empregador por ato do empregado, a culpa é presumida.

No caso em tela, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE CULPA DA RECORRIDA PELO ACIDENTE, POR INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂNSITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.

1. O Tribunal local na livre apreciação dos fatos e provas carreadas aos autos, concluiu não ter ficado comprovada a responsabilidade da recorrida pelo acidente. Rever esse entendimento em sede de recurso especial é defeso pela Súmula 7/STJ.

2. Orienta a Súmula 98/STJ que embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório.

3. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência da multa aplicada com base no parágrafo único, do art. 538, do CPC, mantendo o decisório agravado quanto aos seus demais termos.

(AgRg no Ag 1268394/ES, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/06/2012);

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 7 DO STJ. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A redução do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for verificado abuso, o que não ocorre nos autos. Precedentes.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre in casu.

4. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCDESP no Ag 898.390/PR, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), QUARTA TURMA, DJe 16/03/2009).

7.- A respeito da responsabilidade da Agravante por ato do seu preposto, verifica-se que o Acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência desta Corte. Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USINA. MOTORISTA TRANSPORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem". (REsp 304673/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ DJ 11/03/2002). Precedentes.

2. Na hipótese, restou evidente o caráter de preposição na atividade do motorista, que prestava sua atividade aos auspícios e comandos da Usina recorrida, estando sob o seu poder de direção e vigilância, sendo sua ação realizada unicamente no interesse econômico da empresa e em sua atividade fim.

3. Agravo regimental desprovido

(AgRg no REsp 1020237/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/06/2012);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. "CAVALO MECÂNICO" E REBOQUE. PROPRIETÁRIOS DISTINTOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PREPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 492/STF. INAPLICABILIDADE. CARONA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE.

1. Responde civilmente por culpa in eligendo a transportadora, dona de reboque, que contrata transporte de cargas por "cavalos mecânicos" inadequadamente conservados e conduzidos pelo seu preposto para circular em rodovias movimentadas.

2. É vedado em sede de recurso especial a revisão das conclusões a respeito da culpa dos envolvidos no acidente, obtidas a partir da interpretação de cláusulas contratuais, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A tese da responsabilidade no caso de transporte de simples cortesia (carona) não foi prequestionada (Súmula nº 211 do STJ).

4. A responsabilidade solidária da empresa recorrente por danos causados a terceiro na condição de "locadora ou locatária" (Súmula nº 492/STF), a despeito de constituir fundamento autônomo, não foi atacada no recurso especial.

5. Não há similitude fática, para efeito de caracterização do dissídio jurisprudencial, entre o caso concreto e os paradigmas apontados, nos quais inexistia vínculo de preposição entre a proprietária do reboque e o motorista, ou entre a transportadora e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dono do "cavalo mecânico".

6. O conjunto fático-probatório dos autos é claro quanto à presença de vínculos contratuais estreitos entre a transportadora e o dono do "cavalo mecânico", reconhecendo-se, por várias circunstâncias, a preposição do dono do "cavalo mecânico" em relação à transportadora, cuja revisão é inviável no recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).

7. "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto" (Súmula nº 341/STF).

8. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 453.882/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2012).

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula STJ/83.

8.- Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0102467-7

AgRg no
AREsp 315.871 / MT

Números Origem: 1081162012 2006300 2009653 201188659 3002006 6532009 85952013 886592011

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIVALDO ALVES MENEZES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIVALDO ALVES MENEZES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.